



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097482 - SC (2025/0432051-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIRCEU KREISIG
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084
ANGELA BOITO - PR112167
AGRAVADO : COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : CASSIO VIECELI - SC013561
CASSIO VIECELI - RS080584A
BEATRIZ BERTOLLO REBELO - SC074172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS DE ESTADIA. LEI N. 11.442/2007. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e provas dos autos, concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para comprovar o direito do autor à indenização por horas de estadia, destacando a ausência do contrato escrito, inconsistências nos diários de bordo e fatos imputáveis ao próprio autor que afastaram a responsabilidade da parte ré.

2. A pretensão do recorrente de que os diários de bordo seriam, por si sós, prova suficiente para o reconhecimento do seu direito, contrariando a análise fática das instâncias ordinárias, busca, na realidade, o reexame de matéria fático-probatória, e não a mera reavaliação da prova.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer a suficiência das provas e o direito à indenização pleiteada demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097482 - SC (2025/0432051-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DIRCEU KREISIG
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084
ANGELA BOITO - PR112167
AGRAVADO : COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE
ADVOGADOS : CASSIO VIECELI - SC013561
CASSIO VIECELI - RS080584A
BEATRIZ BERTOLLO REBELO - SC074172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS DE ESTADIA. LEI N. 11.442/2007. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e provas dos autos, concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para comprovar o direito do autor à indenização por horas de estadia, destacando a ausência do contrato escrito, inconsistências nos diários de bordo e fatos imputáveis ao próprio autor que afastaram a responsabilidade da parte ré.

2. A pretensão do recorrente de que os diários de bordo seriam, por si sós, prova suficiente para o reconhecimento do seu direito, contrariando a análise fática das instâncias ordinárias, busca, na realidade, o reexame de matéria fático-probatória, e não a mera reavaliação da prova.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer a suficiência das provas e o direito à indenização pleiteada demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIRCEU KREISIG contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 269-273).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos termos da seguinte ementa (fl. 194):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO INDENIZATÓRIO POR HORAS DE ESTADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE ATORA. INSURGÊNCIA AO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. NO CASO CONCRETO, A DECISÃO RECORRIDA ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, CONCLUINDO PELA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ORA AGRAVANTE PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. A AUSÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO E A INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS DE HORÁRIO IMPOSSIBILITAM A AFERIÇÃO DO TEMPO DE ESPERA ALEGADO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO I, DO ART. 373, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EXCESSO DE TEMPO DE ESPERA IMPUTADO À PARTE RÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 277-283), a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice sumular, pois a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas sim a correta interpretação e aplicação do art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007. Sustenta que a referida norma conferiria autonomia probatória aos diários de bordo, sendo a sua análise uma questão de direito, e não fática.

Afirma, por fim, que a exigência de outras provas, como o contrato escrito, configuraria violação direta ao dispositivo legal.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (fls. 288-291).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação do direito do autor decorreu da análise pormenorizada e soberana do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 191-192):

No caso em apreço, consoante destacado na decisão atacada, os documentos apresentados pelo apelante, especialmente os diários de bordo, não são suficientes para comprovar o direito vindicado (direito ao recebimento por horas de estadia), mesmo após produção de provas em instrução de julgamento.

O próprio apelante confessou, em depoimento prestado em juízo, que o contrato foi formalizado por escrito, reforçando a necessidade de sua juntada aos autos para verificação dos termos pactuados e dos valores eventualmente ajustados para as horas de estadia. Todavia, o pacto não se encontra acostado aos autos, sendo este um ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Para a correta apuração da quantidade de horas extras, seria imprescindível o acesso ao referido acordo, o qual possibilitaria a verificação do horário previsto para a chegada do caminhão no estabelecimento de destino e permitiria a comparação com o horário efetivamente registrado. Isso porque eventuais chegadas antecipadas impactam diretamente no tempo de espera.

Nesse contexto, o depoimento pessoal do autor (evento 52, VÍDEO1) confirmou que todos os fretes eram previamente agendados e que, em determinadas ocasiões, chegava antecipadamente para sua tranquilidade, tendo pleno conhecimento das datas e horários marcados. O autor ressaltou, ainda, que, em uma ocasião específica, chegou com atraso, fora do horário estipulado, o que o colocou no “fim da fila” para o carregamento.

O autor também relatou que, em determinada ocasião, ao tentar proceder ao descarregamento, foi impedido pela BRF, em razão de seu veículo apresentar desconformidade — pneu que não atendia às normas técnicas aplicáveis. Essa circunstância provocou atraso no descarregamento, uma vez que foi necessário regularizar a situação para prosseguir com a operação; fato corroborado pela troca de e mails acostada aos autos (evento 15, DOCUMENTACAO8).

Outrossim, verifica-se contradição na dinâmica relatada na inicial, pois, ao pleitear indenização pelas horas de espera, o autor apontou três viagens. E, em duas delas, o atraso decorreu de sua própria responsabilidade. Dessa forma, eventual excesso de espera não pode ser automaticamente imputado à parte ré.

No mais, o que se depreende dos autos é falta de registros precisos para o horário de chegada e saída do local de desembarque, pois, conforme apontado na sentença, há inconsistências nos horários indicados nos diários de bordo, sendo que, em um dos registros, a previsão de chegada encontra-se ilegível (evento 1, OUT6).

Assim sendo, diante da insuficiência das provas constantes dos autos para respaldar a tese do autor, o pleito não merece provimento [...]

Com efeito, a pretensão do recorrente, embora apresentada como uma questão de direito atinente à violação do art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007, na realidade, busca uma nova valoração das provas para afastar as conclusões fáticas a que chegaram

as instâncias ordinárias, o que escapa à competência desta Corte Superior por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOVO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que ficou caracterizado o cumprimento do contrato, bem como que o agravante não teria se desincumbido de seu ônus probatório quanto à constituição de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de todo o contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.903.625/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.792.418/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (destaquei)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.482 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432051-8

Número de Origem:
50005335720228240033

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU KREISIG

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084

ANGELA BOITO - PR112167

AGRAVADO : COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE

ADVOGADOS : CASSIO VIECELI - SC013561

CASSIO VIECELI - RS080584A

BEATRIZ BERTOLLO REBELO - SC074172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU KREISIG

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EDUARDO VETTORETTI VAZQUEZ - SC047084

ANGELA BOITO - PR112167

AGRAVADO : COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE
CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE

ADVOGADOS : CASSIO VIECELI - SC013561

CASSIO VIECELI - RS080584A

BEATRIZ BERTOLLO REBELO - SC074172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026